



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL nº 03/19

Indaiatuba, 21 de maio de 2019.

**REF.: PL Nº 68/2019**  
**Parecer nº 19/2019 - Departamento Jurídico**

Sr. Diretor Jurídico,

Em atenção ao solicitado, face aos apontamentos lançados no Parecer em epígrafe, tem o presente a finalidade de informar, com o devido respeito, que o Projeto de Lei em questão não prevê a criação de cargos no quadro de pessoal do Poder Executivo.

De fato, os 82 (oitenta e dois) cargos de Guarda Civil de 3ª Classe a que se refere a nova redação que se pretende dar ao artigo 2º da Lei nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018, foram devidamente criados por aquela norma, pois integram os 200 (duzentos) cargos previstos no Anexo I acrescido pelo citado dispositivo e referidos no artigo 1-A também acrescido à Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997.

O quadro de cargos da Guarda Civil estava previsto no Anexo II da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, contando com 100 (cem) cargos de Guarda Civil de 3ª Classe, aos quais foram acrescidos 3 (três) cargos pela Lei nº 4.353, de 25 de junho de 2003, e 15 (quinze) cargos pela Lei nº 6.562, de 28 de abril de 2016, totalizando 118 (cento e dezoito) cargos.

Assim, se o Anexo I da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, acrescido pela Lei nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018, prevê 200 (duzentos) cargos, resta evidente que 82 (oitenta e dois) cargos foram ali criados.



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Vale lembrar que a Lei nº 7.086/18 resultou do PL nº 295/2018, de autoria do Executivo Municipal, que foi recebido por despacho da Presidência desta Casa de Leis, datado de 26/11/2018, acolhendo parecer desta Diretoria Jurídica de mesma data, tendo tramitado regularmente com parecer favorável das Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, e, ao final, aprovado com emendas.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 68/2019 ora apresentado para deliberação do Poder Legislativo, visa simplesmente adequar a redação do artigo 2º, para prever de forma expressa a quantidade de cargos criados e constantes no Anexo I, não havendo criação de cargos pela propositura em apreço.

Daí porque, com a devida venia, não se sustentam os apontamentos lançados no Parecer Jurídico, sendo o caso de recebimento e tramitação do Projeto de Lei.

Sem mais, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEY JOSÉ BONI**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

EXMO. SR.  
JOSÉ ARNALDO CAROTTI  
DD. DIRETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA/SP